

Processo: A – 09/078
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de **500 (quinhentos)** cartuchos de fita LTO4 em mídia regravável, conforme especificação constante do – **Anexo I: Memorial Descritivo.**
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 05/2009

Senhor Gerente,

A empresa **PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**, ora denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 30/04/2009, a seguir aduzido.

A declaração de vencedora do certame da empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, ocorreu em virtude da Proposta apresentada estar em conformidade com o solicitado no item do Memorial Descritivo do Edital, e contemplar após a etapa de lances o menor valor para Administração.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou sua intenção em recorrer, consignando em Ata que:

“Manifestamos nossa intenção de interpor Recurso Administrativo pela decisão do SR. Pregoeiro de ter classificado várias empresas que se identificaram em suas propostas anexadas ao sistema BEC, contrariando o solicitado no Edital, página 03, Item III, subitem 6: “Catálogo do produto que comprove as especificações requeridas no Memorial Descritivo – Anexo I, sem elementos que identifique o licitante, sob pena de desclassificação da Sessão.”

Nas razões de recurso apresentadas, alega a Recorrente conclusivamente que:

“Não obstante ter o presente certame atendido a todos os requisitos e exigências legais e aos princípios nela contidos, a ora recorrente aponta que:
1.1. *A empresa declarada vencedora do certame a TNS COMERCIAL LTDA, bem como a empresa IDDEIA COMERCIO, LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. não atenderam requisitos básicos para suas habilitações, qual sejam:*

- Identificaram-se em suas propostas encaminhadas ao sistema BEC no campo ‘autor’ com o nome de ‘Elenise’ contrariando o item III, subitem 6 do edital e do item V subitem 2.1 letra ‘C’.*
- Ambas se basearam em uma única proposta comercial desatendendo, dessa forma, o item V, subitem 2.1 letra ‘B’ e subitem 2.2.”*

Enfatiza que:

“... nota-se claramente que as propostas apresentadas pelas empresas TNS COMERCIAL LTDA. e IDDEIA COMERCIO, LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA. deveriam ter sido desclassificadas para a fase de lances.

Primeiro por identificarem-se em suas propostas anexadas no sistema BEC e segundo (e mais grave), por terem apresentado a mesma proposta comercial com pequena diferença no valor do item. Notem que realmente se trata da mesma proposta (vide o anexo encaminhado no sistema BEC) e ao acessar as propriedades dos documentos, temos também a identificação do mesmo autor para ambas as propostas.”

Ao final, requer, a reforma do julgamento, para que a Vencedora seja desclassificada da presente licitação, na sequência revogando o pregão pelas ilegalidades nele cometidas.

Concedido o prazo legal, a empresa vencedora apresentou suas contra-razões, alegando:

“Ao verificar a proposta anexada no certame, pode-se confirmar que não há qualquer menção à empresa licitante. Ou seja, não há em nenhum momento o nome da empresa licitante no documento. O sigilo nas propostas refere-se que não deve haver identificação da empresa licitante na proposta. Na condução do processo licitatório, a comissão de licitação deverá sempre promover a ampla participação de candidatos-ofertantes, zelando pela contratação da proposta mais vantajosa.”

Enfatiza que:

“Apesar do recorrente não deixar consignado de forma expressa, mas deixar subentendido, de que se trata do mesmo grupo econômico, esclarece-se que as empresas mencionadas pelo recorrente são empresas distintas. Como pode ser observado, Razões Sociais distintas, CNPJ's distintos, endereços distintos, sócios distintos.”

Ao final, requer, a improcedência total do presente recurso administrativo e, manutenção da decisão pela FAPESP.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo CONHECIDO, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir:

No presente caso, a Recorrente afirma taxativamente que a licitante Vencedora e a licitante IDDEIA COMERCIO, LOCAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA., se identificaram em suas propostas e que as mesmas baseadas uma na outra, contrariando o Edital.

Diante do recurso, foi solicitado esclarecimento a Bolsa Eletrônica de Compras, referente à identificação dos dados dos licitantes via acesso do anexo da proposta pela ferramenta arquivo/propriedades:

“Com relação ao questionamento efetuado por Vossa Senhoria referente à possibilidade da identificação dos dados dos licitantes via acesso do anexo da proposta pela ferramenta “arquivo/propriedades”, cumpre-nos esclarecer que se trata, em verdade, de situação inerente ao próprio aplicativo utilizado para gerar o documento anexo, vez que a propriedade do arquivo é definida na configuração do programa utilizado para gerá-lo, não guardando, portanto, qualquer relação com hipotética falha no Sistema BEC/SP, bem como suas rotinas e sub-rotinas. Neste caso, necessário se torna o acautelamento dos licitantes, expondo-os à necessidade de configuração de seus aplicativos editores de texto de modo que os mesmos não venham a fornecer estas informações, ainda que implicitamente, sob pena dos mesmos verem-se inabilitados do certame em que concorrem, posto que ao gerarem documentos com estes parâmetros, possibilitando assim suas identificações, incorrem em afronta aos mandamentos legais vigentes, assumindo o risco de tal penalização. Por fim, salientamos que tanto o acautelamento dos licitantes quanto a decisão sobre a inabilitação dos mesmos pela prática de qualquer irregularidade é prerrogativa que cabe ao Pregoeiro, por força de lei.”

Portanto, a manifestação de recurso da empresa **PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**, não contém pilastras para seu conhecimento.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece do recurso interposto, porém negando-lhe provimento, mantém a r. decisão que declarou vencedora a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente à DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**, sugerindo o não conhecimento da manifestação de recurso interposto.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Michel Andrade Pereira
Pregoeiro

Processo: A – 09/078
Interessado: Gerência Administrativa
Assunto: Aquisição de **500 (quinhentos)** cartuchos de fita LTO4 em mídia regravável, conforme especificação constante do – **Anexo I:** Memorial Descritivo.
Referência: Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº. 05/2009

DESPACHO

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA.**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão que declarou vencedora do certame a empresa **TNS COMERCIAL LTDA.**.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Dantogles de Alcantara e Silva
Gerente Administrativo